



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 607-66.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS, PROS/ PTN/ PMN/ PPL/ PCdoB/ PSDC/ PTdoB

**ADVOGADO:** SANDALO BUENO NASCIMENTO

**ADVOGADA:** DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

**REPRESENTADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** LEONARDO MAGALHÃES AVELAR

**ADVOGADO:** PAULA REGINA BREIM

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS, PROS/ PTN/ PMN/ PPL/ PCdoB/ PSDC/ PTdoB em desfavor da empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com fundamento na Lei nº 9.504/97, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Narra o Representante que:

a) circula na internet, mais precisamente na rede social WHATSAPP, vídeo apócrifo com paródia apresentando alegada propaganda eleitoral negativa, com autoria atribuída indevidamente à coligação Representante.

b) a propaganda é apócrifa, e, portanto, ilícita e sub-reptícia, sem o conhecimento ou autorização da Coligação "REAGE TOCANTINS".

c) a permanência do vídeo tido como ilegal pode trazer prejuízos aos candidatos da Coligação objeto da paródia.

Colaciona à inicial os seguintes documentos:

1. Ata da Coligação;
2. Vídeo denominado VÍDEO 1, de sua edição;
3. Vídeo denominado VÍDEO 2 ou VIRAL, edição apócrifa;
4. Declaração da Coligação "REAGE TOCANTINS"; e,
5. Cópia dos documentos para contrafé.

Em sede de Liminar, requer a adoção de providências para suspender imediatamente a veiculação do vídeo contendo a propaganda alegada ilícita.

A liminar foi indeferida (fls. 19/20) e publicada no Placard do TRE-TO, no dia 9 de agosto de 2014, às 17h40min.

Devidamente notificado, o representado alega:

a) que o Facebook Brasil apenas comercializa espaços para a publicação de propagandas do site Facebook e presta serviços de suporte de vendas para o anunciante, não possui qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do conteúdo do site.

b) não é possível o cumprimento da medida requisitada porque o aplicativo WhatsApp é controlado pela entidade WhatsApp, Inc., que embora tenha sido adquirida pelo Facebook, não tem relação com esta empresa, tendo personalidade jurídica própria e sua aquisição está pendente de aprovação regulatória no exterior.

c) mesmo que ocorra a aprovação da aquisição as empresas continuarão existindo de forma independente com serviços e empregados distintos e personalidades jurídicas próprias.

Em sua manifestação o Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da ilegitimidade passiva dos representados, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, pugna pela improcedência da representação devido à impossibilidade de responsabilização do WhatsApp Messenger pela difusão de mensagens trocadas entre seus usuários.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O representado alega não ser parte legítima para integrar o polo passivo da presente ação por não ter responsabilidade pela gestão, operacionalização e administração da empresa Facebook, Inc. e por não ser responsável pela empresa WhatsApp, Inc que é empresa distinta.

Quanto à primeira alegação, não assiste razão ao representado porque, muito embora não possa ser responsabilizado pela divulgação da propaganda irregular, o Facebook, por hospedar o conteúdo do material impugnado, pode ser compelido a retirá-lo.

A segunda arguição, porém, merece ser acolhida. Resta bastante claro que a empresa Facebook, Inc e a empresa WhatsApp, Inc são empresas distintas, embora exista operação de aquisição da segunda pela primeira.

A empresa WhatsApp, Inc, conforme verificado pelo membro do Ministério Público Eleitoral, tem sede no Estado da Califórnia - USA e não se confunde nem é controlada pela empresa Facebook, Inc.

Assim, por serem empresas distintas sem vínculo jurídico e com personalidade e patrimônios distintos é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa Facebook, Inc para integrar a presente ação.

### III – DECISÃO

Ante ao exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 19/08/2014, às 16 hrs 25 min  
Seção de Editoração e Publicações  
